APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAÍ

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juiz prolator: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

VOTO Nº 8.982

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Sentença de improcedência – Apelo da autora – Descabimento – Autora que pretende a produção de provas para comprovar suposta ilegalidade na cobrança decorrente da subestação Takaoka, cujo contrato foi celebrado há mais de sete anos – Alegação de cerceamento do direito de ação afastada – Documentação requerida já fornecida administrativamente – Ausente demonstração de necessidade efetiva para antecipação de prova – Produção antecipada de provas não justificada – Sentença de improcedência mantida integralmente, nos termos do art. 252 do AUTOR(A) deste E. Tribunal de Justiça – Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA em face de COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ITAI, PARANAPANEMA E AVARÉ LTDA (CERIPA), julgada improcedente pela r. sentença de fls. 505/508.

Inconformada, recorre a autora (fls. 511/528), requerendo a reforma da sentença de primeiro grau. Preliminarmente, sustenta que ocorreu cerceamento do direito de ação e que deve ser reconhecida a nulidade da r. sentença proferida. No mérito, requer a reforma da sentença para que seja permitida a produção das provas que entende ser necessárias.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 1106/1107) e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 1111/1140.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Decido.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Primeiramente, não há o que se falar em cerceamento do direito de ação arguido pela apelante. O magistrado de primeiro grau agiu com acerto ao considerar superada qualquer controvérsia em relação à ilegitimidade passiva da ANEEL, mormente diante do resultado do julgamento do A.I. de nº 0000000-00.0000.0.00.0000 (fls. 1150/1166).

A controvérsia cinge-se à pretensão de produção de provas visando demonstrar a ilegalidade dos atos praticados pela apelada, especificamente em relação à subestação Takaoka.

Pois bem.

Como é cediço, a produção antecipada de provas é cabível quando, em razão da demora em se chegar à fase probatória, houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de determinados fatos no curso da ação (art. 381, I).

Tal constatação já fora acertadamente pontuada pelo juízo a quo, observada a aplicação do artigo 252, do AUTOR(A) deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Infere-se que o juízo de origem analisou todos os elementos do processo e fundamentou sua decisão detalhadamente e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido, veja-se a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Com efeito, a sentença de primeiro grau acertadamente entendeu pela desnecessidade desta produção antecipada. De fato, a apelante não logrou êxito em demonstrar a efetiva necessidade de antecipar a prova tal como requerido, eis que não se vislumbram os requisitos dos arts. 381 a 383 e seus incisos do CPC, conforme bem pontuado na r. sentença do juízo a quo:

“(...)Ora, da simples leitura da inicial denota-se que a parte autora não pretende simplesmente antecipar prova em razão do perigo desta se tornar impossível ou muito difícil sua produção futura, mas, sim, discutir, nestes autos, matérias que somente na ação principal poderão ser debatidas com a devida profundidade, sobretudo em virtude de a produção antecipada de provas não admitir defesa ou recurso (art. 383, §4º, CPC) e nem poder o juiz se pronunciar sobre o fato probando ou suas consequências jurídicas (art. 382, §2º, CPC).

No caso, a parte autora não apontou, na inicial, a necessidade de produzir-se, aqui, as provas que entende necessárias para instruir eventual ação ordinária, advindo daí a falta de interesse de agir.

Nesse sentido é a lição de NELSON e ROSA NERY: "A necessidade de pedir a antecipação da prova é, na verdade, o interesse processual no ajuizamento da medida (CPC 485, VI). Não demonstrando o requerente a existência da necessidade da antecipação, o pedido deve ser extinto sem conhecimento do mérito." (Comentário ao Código de AUTOR(A), ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1014).

Logo, admitir-se a produção antecipada de provas em tais casos subverteria a lógica do sistema processual, o que não deve ser admitido.”

Da análise dos autos, verifico que a apelante requereu administrativamente a documentação pretendida com esta ação. Infere-se que não houve resistência ao pedido, eis que foi devidamente respondido pela apelada, conforme transcrevo a seguir (fls. 378/380):

“(...) Esta Permissionária empregou os dispositivos estabelecidos na Resolução Normativa n° 414/2010, e o consumidor, de forma indevida, ainda solicita prestação de contas com exibição de documentos, notas fiscais de compra de equipamento, etc. Todas as respostas aos questionamentos do consumidor foram apresentadas e encaminhadas em ofício com data de 28 de agosto de 2020, que segue anexo.

Esta Permissionária chegou a contratar um parecer jurídico de profissional especializado no setor elétrico (AUTOR(A)), para convalidar os cálculos da participação financeira, bem como da prescrição do prazo para quaisquer reclamações do consumidor, o qual estamos anexando à presente solicitação.”

Destaco que o referido pedido administrativo perante a Ouvidoria da ANEEL foi feito no ano de 2020, o que sugere não existir fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos. A pretensão da apelante cinge-se à produção de provas acerca de um contrato celebrado com a apelada há mais de oito anos, cuja obra foi concluída há mais de sete anos. Além disso, os pagamentos acordados também foram efetuados há mais de sete anos. Desse modo, não se vislumbra prejuízo em produzir as provas pretendidas em ação de conhecimento.

Assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Pretensão à exibição de documentos apresentada como produção antecipada de provas. Inexistência de interesse-adequação. Ausência, ademais, de prova da recusa administrativa por parte da requerida. Precedentes desta C. 26ª Câmara. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 26ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) XII - AUTOR(A) do Ó - [VARA]; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

“APELAÇÕES. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Insurgência das partes contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação. Frustração de negócio jurídico relacionado à instalação de usina fotovoltaica para captação e venda de energia elétrica. Apelação da autora com pedido de anulação do julgado, para que se possa prosseguir com a demanda. Pretensão de tomada dos depoimentos pessoais dos representantes legais da parte adversa pela alegada necessidade de verificação das causas que levaram à desistência do negócio jurídico. Inviabilidade. Pedido que, apesar de buscar arrimo no permissivo legal contido no art. 381, III, do Código de AUTOR(A), busca por explicações junto aos representantes da pessoa jurídica sobre os motivos da derrocada do negócio, o que não induz à conclusão de que a medida requerida decorre do exercício de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Falta do interesse de agir que é salientada pela alta litigiosidade entre as partes. Ausência de demonstração da possibilidade de acordo. Necessidade de que a prova seja feita em sede de ação de conhecimento. Apelação da ré com pedido de majoração dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Montante que remunera adequadamente o causídico, sobretudo pela extinção do feito em sua fase inicial, o que não exigiu trabalho extraordinário que justifique a pretensão de aumento do quanto fixado. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

Assim, a improcedência da ação era mesmo medida de rigor, restando claro que a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, majoro a verba honorária devida pela apelante para R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator